

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 084/2024

**IMPUGNANTES: INSTITUTO ZURIEL CAPTAÇÃO E PUBLICAÇÕES – CNPJ: 18.553.210/0001-72 E
RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA -EPP – CNPJ: 06.880.466/0001-05.**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 024/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **INSTITUTO ZURIEL CAPTAÇÃO E PUBLICAÇÕES – CNPJ: 18.553.210/0001-72 E RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA -EPP – CNPJ: 06.880.466/0001-05**, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 024/2024, cujo objeto é contratação de serviços de publicação de matérias em jornal de grande circulação em minas gerais, conforme condições estabelecidas no termo de referência.

Registra-se que o prazo para impugnar o edital está consignado da seguinte forma: (..) É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimento ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Dessa forma, são tempestivas a presentes peças de impugnação.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Alega a impugnante em sua contestação, as possíveis incongruências no edital.

• INSTITUTO ZURIEL CAPTAÇÃO E PUBLICAÇÕES – CNPJ: 18.553.210/0001-72

- ✓ Aduz a impugnante que o valor estimado está abaixo do valor praticado no mercado, requerendo assim, revisão do valor estimado.
- ✓ Requer ainda que seja informado tiragem mínima que será admitido como jornal de grande circulação.

• RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA -EPP – CNPJ: 06.880.466/0001-05.

- ✓ Alega a impugnante que o valor estimado não é condizente e fica a quem dos custos, sobretudo se comparado aos preços praticados em diferentes processos licitatórios.



- ✓ Requisita ainda, que seja apresentada melhor definição do objeto relativo ao jornal de grande circulação, como edição, impressão e ampla circulação no Estado de Minas Gerais com tiragem/circulação mínima de 7.000 exemplares por dia e comercializar exemplares avulsos e assinaturas em formato impresso e digital.

3. DA ADMISSIBILIDADE.

Em conformidade com edital:

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento. 4.2. 4.2 - A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

4.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras Públicas e no portal da Prefeitura Municipal de Contagem www.contagem.mg.gov.br no (prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao art. 55 parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada, contudo contrariando o item 4.8 do edital, no que tange, a documentação que comprove poder para pronunciar sobre a empresa.

Asseguramos, que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37º inciso XXI, da Constituição Federal de 1988) , passa-se ao EXAME do mérito.

4. DA ANÁLISE

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Unissono observa Marçal Justen Filho, as vedações estabelecidas à participação de determinados licitadores nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da

isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo ('Comentários à lei de licitações e contratos administrativos'. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Compreendemos que não é lícito à Administração Pública, em nenhuma hipótese, perpetrar requisitos que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir **ampla participação** na competição licitatória, permitindo o maior número possível de concorrentes.

Cumpre salientar que a impugnação apresentada pela empresa questiona critérios estabelecidos pela área demandante pela contratação dos serviços, em seu Termo de Referência, devendo por ela serem analisados. Portanto, por se tratar de observações técnicas, esta Pregoeira submeteu a impugnação à análise e manifestação da Diretoria de Gestão Técnica Administrativa, que assim concluiu:

✓ **Do valor estimado**

Inicialmente importante salientar que os valores foram obtidos através valores praticados em mercado através de Contratos/atas vigentes.

Os valores estimados para a contratação em referência decorrem de ampla pesquisa de preços. A empresa impugnante não demonstrou objetivamente a **inexequibilidade** dos preços ora estimados, levando em consideração que o valor estimado de uma licitação é composto por uma matriz de preços, públicos e privados, e não apenas por um preço ou contratação isolados.

Deste modo, não há que se falar em presunção de inexequibilidade por confrontação com apenas uma contratação. Inexecutável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, isto é, quando o proponente não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato. De acordo com **Marçal Justen Filho**, “a questão principal não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.”

Ampliamos a pesquisa de preços, com base nos critérios “Pesquisa por meio de contratações similares de outros entes público” conforme constantes nos autos, deste modo, optamos pelo valor médio dos orçamentos considerados válidos por esta Administração, sendo as cotações válidas acima de três orçamentos estando assim adequados para utilização como referência de valor máximo a ser admitido para a licitação.

Conclui esse pensamento alegando que não é de competência da Administração fiscalizar a atividade empresarial, assim dizendo, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa. Destarte, resta claro que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente

use

que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexecutável.

✓ **Da Tiragem do jornal**

Solicita a impugnante qual a tiragem mínima exigida para que o jornal seja considerado de grande circulação.

De início a impugnante chama especial atenção na omissão do edital que aponta a contratação de **JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, contudo, sem especificar as características dos jornais que poderiam ser indicados.

Vale enfatizar, que o órgão licitador não dispõe da faculdade de preferir entre UM, ou outro veículo de comunicação, assim, **DEVE** publicar em diários oficiais, jornais de grande circulação e em jornal local ou regional. Esse é o gerenciamento impreterível do dispositivo acima referenciado.

Não cabe a Administração definir o que será considerado jornal de grande circulação no estado através de indicação tiragem mínima, comercialização de exemplares etc.

Inicialmente, cabe esclarecer que que a lei nº 14.133/2021 **NÃO** estabelece o que seja jornal de grande circulação:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em **jornal diário de grande circulação**.*

Mediante a ausência de definição da expressão “Grande Circulação” na normativa legal supracitada, vejamos o entendimento do Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do Recurso especial nº 41.969, a respeito da matéria.

A questão da grande circulação é uma matéria muito controvertida. (...). É muito difícil fazer essa consideração de jornal de grande ou de pequena circulação, porque são vários os fatores que devem ser considerados. Não é a frequência da circulação, não é a quantidade da circulação. Há jornais que têm uma destinação específica de publicação de editais, que têm uma pequena circulação, mas, uma circulação dirigida, e essa circulação dirigida, muitas vezes, e, frequentemente isso ocorre, a meu juízo, substitui o conceito de grande circulação para aquele caso concreto.

Sublinhamos que a legislação limita-se a exigir jornal de grande circulação no estado e, SE HOUVER e jornal de grande circulação no município ou na região, e como exemplo podemos citar no Estado de Minas Gerais “Estado de Minas”, “Hoje em dia”, “O Tempo”, etc.

Portanto, claramente o intento do legislador não é **obrigar** a administração publicar os editais em jornais de grande circulação no município e região, logo, tinha consciência de que há no Brasil inúmeros municípios altamente pequenos onde nos quais não há grande circulação de jornais.

Consequentemente, atendido o disposto da legislação e sendo o jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, será declarado vencedor do objeto da licitação o licitante que ofertar o MENOR PREÇO para o item, não havendo razão para retificação do edital.

Diante do exposto, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** das presentes Impugnações, para o fim de ser mantido o edital, garantindo-se a ampliação da participação de licitantes e a isonomia entre estes, e tendo em vista a inexistência de justificativas técnicas plausíveis para tanto no processo administrativo e irrelevância destas para a execução do objeto do contrato, bem como por consistirem tais solicitações em violação aos ditames do art. 9, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

5. DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da constituição Federal e artigo 164, Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE e IMPROCEDÊNCIA** das impugnações ao edital do pregão Eletrônico nº 024//2024 apresentada pelas empresas INSTITUTO ZURIEL CAPTAÇÃO E PUBLICAÇÕES – CNPJ: 18.553.210/0001-72 E RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA -EPP – CNPJ: 06.880.466/0001-05.

Informe-se as empresas interpelantes e difunda-se pelos mesmos meios anteriormente divulgado o EDITAL, para dar abalizado conhecimento e oportunizar ampla publicidade a todos os interessados.

Contagem, 29 de julho 2024.


Eliana Alves da Silva
Agente Contratação
SEAD